



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13738.000236/2007-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-002.799 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Recorrente** MARIA YARA MASTRANGELO TEIXEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Súmula CARF nº 68.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA EM REVISÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA**

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos. A falta de inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, independentemente do conteúdo da declaração original e de eventual recolhimento do imposto devido informado na primeira.

**MULTA DE OFÍCIO**

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## **Relatório**

### **Auto de Infração**

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 18/22), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$8.626,37 para saldo de imposto a pagar de R\$7.673,90.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

### **Impugnação**

Cientificado à contribuinte em 11/5/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 17/5/2007, às fls. 2/22 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

2. Cientificada, a Impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei nº 8.852/94 c/c o art. 62 da Lei nº 8.112/90, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do Imposto de Renda sobre a pessoa física. Nega a omissão de rendimentos, a intenção de ludibriar a Receita; e afirma ter pago o imposto devido, trazendo aos autos os DARFs das seis cotas do Imposto pagas na época própria.

2.1. Pede a anulação do Auto- de -Infração.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 34/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA DE OFÍCIO

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração de lançar com multa de ofício rendimentos omitidos na declaração de ajuste.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 2/10/2010 (fl. 45), a contribuinte, em 29/10/2010 (fl.56), apresentou recurso voluntário, às fls. 46/51 (juntado novamente às fls. 56/57

em função de pequena falha na digitalização do documento), no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria apresentado declaração retificadora com base na Lei nº 8.852, de 1988, sem intenção de lesar o Fisco, o que a isentaria da aplicação de multa.
- várias outras categorias teriam retificado suas declarações, as quais teriam sido processadas pela Receita Federal do Brasil.
- teria que se dar tratamento igual a todos, já que a lei é igual para todos.
- já teria efetuado o pagamento do imposto devido por ocasião da entrega da declaração original, estando quites com o Fisco.
- já teria efetuado o pagamento do imposto devido e de duas multas cobradas.
- estaria passando por problemas de saúde desde 1994, confirmados por atestado médico e com direito à isenção de IR.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pela recorrente do IPERJ, os quais ela alega seriam isentos, fundamentando sua pretensão na Lei nº 8.852, de 1994.

Como esclarecido pelo colegiado de primeira instância, todos os rendimentos, abstraindo-se de sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não elencados no rol das isenções. A classificação dos rendimentos, para efeitos fiscais, será definida por sua natureza jurídica confrontada com a legislação tributária. As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999, então vigente, dentre as quais não se inclui o adicional por tempo de serviço.

A Lei nº 8.852, de 1994, dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

Nesse sentido, trago a Súmula CARF nº 68, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 68

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Dessa feita, correta a manutenção da infração.

Quanto ao argumento de que informara esses rendimentos na declaração original, esclareço que a declaração retificadora substituiu integralmente a original, como se esta fosse, inclusive em seu resultado final.

Deste modo, a declaração original não pode produzir qualquer efeito sobre a retificadora, uma vez que a primeira foi substituída, ou seja, cancelada por esta.

Assim, independentemente da indicação de valor de IRPF devido na declaração original e do seu eventual recolhimento pela contribuinte, a não inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, como indicado no auto de infração, a ensejar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes.

Aliás, vale lembrar que a exigência da multa de ofício não decorre apenas da falta de pagamento, mas também da falta de declaração ou de declaração inexata, como se observa da leitura do art. 44, inc. I, da Lei n.º 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Quanto a sua boa fé, esclareço que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Deste modo, revela-se correta a exigência do imposto suplementar acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes.

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, a recorrente não está sendo acusada de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei n.º 9.430/96.

No tocante ao aproveitamento dos recolhimentos já efetuados, como esclarecido na decisão recorrida, esse pedido foge à competência das autoridades julgadoras, devendo a contribuinte buscar esclarecimentos junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário, a quem compete o controle do crédito tributário.

Quanto à alegação de que outras categorias tiveram suas declarações processadas pela RFB, ainda que restasse comprovada, não a socorreria, visto que cabe aqui analisar a matéria em litígio nestes autos, incumbindo a este colegiado proferir decisão motivada, segundo a sua convicção a respeito do tema e as provas juntadas aos autos. Também não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, visto que a exigência resulta apenas da aplicação da lei ao caso concreto.

Por fim, quanto à alegação de direito à isenção de IR pela existência de moléstia grave, trata-se de argumento novo, não submetido ao colegiado de primeira instância e, por consequência, não pode ser apreciado por esta instância de julgamento, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa, à segurança jurídica, à estabilidade processual e ao duplo grau de jurisdição, o qual orienta o processo administrativo fiscal. Registro que, a teor do artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 1972, a contribuinte deve apontar em sua impugnação os

motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez